



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.828 - PI (2016/0156190-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI007187**
AGRAVADO : **FRANCISCA SENA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RENATO LEAL CATUNDA MARTINS E OUTRO(S) - PI008446**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

3. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou a existência de feriado ou qualquer ato de suspensão do expediente forense por meio de documentação idônea.

4. "O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 669548/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.828 - PI (2016/0156190-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 166/167, que não conheceu do recurso, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, por intempestividade.

Sustenta o agravante que o apelo nobre é tempestivo, porquanto houve a suspensão dos prazos, entre os dias 20/12/2015 e 06/01/2016, em decorrência do recesso natalino, além de feriado judiciário, "sendo que tal esclarecimento e a menção a Resolução TJPI nº 24/2015 dispondo sobre a suspensão do prazo no âmbito do TJ/PI, consta do tópico alusivo à tempestividade, suscitado nas razões do recurso especial aviado" (e-STJ fls. 174/175).

Aduz que é desnecessária a juntada da resolução acerca da interrupção do prazo no Tribunal de origem, pois o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro é considerado feriado, nos termos do art. 81, § 2º, I, do Regimento Interno do STJ e, levando-se em conta tal período de suspensão dos prazos nesta Corte, o recurso protocolado em 29/1/2016 é evidentemente tempestivo.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.828 - PI (2016/0156190-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, a tempestividade do recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra acórdão publicado em 2015 (e-STJ fl. 111).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Deve-se consignar que, nessa hipótese, a parte recorrente deve comprovar a existência de feriado local ou qualquer ato suspensivo/interruptivo do serviço forense por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade a mera menção acerca da existência de legislação ou ato normativo. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp 1494502/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015).

Tal exigência é cabível, inclusive em relação aos recessos natalinos, pois a Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça dá autonomia aos Tribunais estaduais para deliberar sobre o expediente forense no período entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N.º 8/CNJ. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. Com o advento da Resolução n.º 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino, o que torna necessária a comprovação, por documento idôneo, da decisão do tribunal local sobre a suspensão dos prazos recursais, a fim de possibilitar a verificação, nesta Corte, da tempestividade recursal.

2. Hipótese em que o agravante acosta documento sobre a ausência de expediente forense entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, no âmbito do STJ, o que não serve como sucedâneo de documento fidedigno relativo ao tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 637976 / SC, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 8/2005. FACULDADE DOS TRIBUNAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, de recesso forense ou feriados locais, nos tribunais de origem, deve ser comprovada por documento idôneo.

2. "O recesso de fim de ano exige a oportuna comprovação da suspensão do prazo recursal eventualmente ocorrido na instância de origem, porquanto o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução nº 8, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro" (AgRg no AREsp 109.545/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012).

3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 682063 / RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2015).

Ademais, ressalte-se "o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 669548/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

Isso considerado, deve-se destacar que, no caso específico, embora tenha sido mencionada a existência de ato suspensão do expediente forense, o recorrente deixou de anexar documentação idônea para comprovar o alegado, operando-se, assim, a preclusão para o cumprimento desse mister que lhe competia.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0156190-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.606.828 / PI**

Números Origem: 00060282120148180000 201400010060287 60282120148180000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI007187
RECORRIDO : FRANCISCA SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO LEAL CATUNDA MARTINS E OUTRO(S) - PI008446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI007187
AGRAVADO : FRANCISCA SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO LEAL CATUNDA MARTINS E OUTRO(S) - PI008446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.